



ACÓRDÃO Nº.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000037-71.2011.8.14.0021

APELANTES: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT e BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADOS: ADRIANE CRISTYNA KUHN, OAB/PA 12.504; MARÍLIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14.351

APELADO: ANTÔNIO AMÂNCIO FILHO

ADVOGADOS: DORIVALDO DE ALEMEIDA BELÉM, OAB/PA 3.555 e DANILO CORRÊA BELÉM, OAB/PA 14.469

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECORRENTE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO SUPORTADA PELO AUTOR/APELADO – ACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE SE CHEGAR À EXTENSÃO DO DANO – PRODUÇÃO DE PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:

2. Preliminar de Cerceamento de Defesa suscitada pelo recorrente:

2.1. No presente caso verifica-se a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de laudo pericial que supra a exigência contida na Lei nº. 11.945/2009, até mesmo para se chegar a devida extensão do dano, considerando, inclusive, que já fora pago à parte autora uma quantia pela via administrativa.

2.2. Ausentes os requisitos previstos no art. 330 do CPC/73, configurado está a violação ao direito Constitucional à Defesa da Seguradora.

4. Recurso Conhecido e Provido, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao Juízo de Piso para regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelantes BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A; SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT e apelado ANTÔNIO AMÂNCIO FILHO.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO – LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 09 de maio de 2017.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000037-71.2011.8.14.0021  
APELANTES: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT e BRADESCO  
AUTO RE CIA DE SEGUROS  
ADVOGADOS: ADRIANE CRISTYNA KUHN, OAB/PA 12.504; MARÍLIA DIAS  
ANDRADE, OAB/PA 14.351  
APELADO: ANTÔNIO AMÂNCIO FILHO  
ADVOGADOS: DORIVALDO DE ALEMEIDA BELÉM, OAB/PA 3.555 e DANILO  
CORRÊA BELÉM, OAB/PA 14.469  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT inconformados com a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu/PA que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, julgou procedente o pedido inicial, para condenar as requeridas ao pagamento da indenização correspondente a R\$ 12.195,00 (doze mil, cento e noventa e cinco reais), descontado o valor pago administrativamente, acrescidos de correção monetária desde a data do mencionado pagamento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, condenando ainda as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tendo como ora apelado ANTÔNIO AMÂNCIO FILHO.



O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente automobilístico em 20/03/2009, oportunidade em que alega ter sofrido debilidade permanente, decorrente de fratura do osso molar e maxilar.

Fundamentou sua pretensão no art. 3º, da Lei nº. 6.194/1974, pleiteando indenização referente à diferença dos valores já pagos pelas rés, ora recorrente.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 106-110) que julgou procedente o pedido formulado na Inicial.

Inconformados, BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT interpuseram recurso de Apelação (fls. 114-133).

Alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, com fundamento no art. 5º, LV da Constituição Federal, aduzindo que, ao julgar antecipadamente a lide, foi tolhida a produção de provas, especialmente a de natureza pericial, indispensável para aferição do grau de invalidez e conseqüente fixação do valor devido, conforme tabela instituída pela Lei n. 11.945/2009.

Ressalta a ausência do laudo do IML, bem como a necessidade de realização de perícia médica judicial na forma do artigo 5º, § 5 da Lei 11.945/2009, acrescentando que o recorrido não fez prova da sua alegada invalidez, ante a ausência do referido laudo, impossibilitando a correta mensuração da indenização, como determina os incisos I e II do § 1 do art.3º da Lei 6.194/74.

No mérito, a constitucionalidade da Tabela instituída pela MP nº. 451/2008 convertida na Lei nº. 11.945/2009, bem como a necessidade de aplicação da referida tabela, e ainda a requer a reforma do termo inicial da correção monetária e da condenação dos honorários advocatícios.

Por fim, requer o total provimento do recurso, a fim de cassar ou revogar a sentença ora vergastada, por violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, bem como o §2º do art. 331 do CPC.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 139).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 141).

Regularmente redistribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 171).

É o Relatório.

.

.

## VOTO

Aplico o art. 14 do CPC.

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pelas apelantes.



---

**PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA**

Sustentam as recorrentes, cerceamento de defesa, aduzindo que o julgamento antecipado da lide não se coadunaria com as peculiaridades da demanda, sob o argumento de que se faz mister a prova pericial, especialmente para aferição do grau de invalidez e consequente fixação do valor devido, conforme tabela instituída pela Lei n. 11.945/2009.

Analisados os autos, verifico no caso vertente a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente em audiência, porquanto ausentes os elementos primordiais ao deslinde da demanda, tais quais laudo do IML e perícia médica judicial, bem como a colheita das demais provas em direito admitidas, que se fazem pertinentes para a perfeita configuração do nexo de causalidade entre o evento e o dano reclamado, fator determinante para a extensão do dano.

Aprofundando-nos na leitura dos autos, importante asseverar, em que pese a controvérsia ao norte destacada, que o MM. Juízo ad quo limitou-se a, proferir sentença, deixando de produzir as provas requeridas pelas partes, necessária a esclarecer de forma definitiva a causa de pedir da presente demanda e configurar possíveis causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito material alegado.

Desta feita, não se encontram, configurados os requisitos descritos no art. 330 do Código de Processo Civil, violando, outrossim, o direito constitucional à defesa dos réus, conforme se da Jurisprudência, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1.** Configura cerceamento de defesa a prolação da sentença sem que tenha sido oportunizada a produção das provas requeridas na contestação. **2.** Configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a desconstituição da sentença. Recurso provido. (Apelação Cível N° 70045977113, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/12/2011).

Na mesma direção:

Apelação Cível N° 70046004123, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 24/01/2012.

Somado a isso, não se infere dos autos a realização de Audiência de Instrução e Julgamento e a Fixação de Pontos controvertidos, deixando o MM. Juízo ad quo de observar os §§ 2° e 3° do art. 331 do Código de Processo Civil, reforçando a nulidade suscitada pelas recorrentes.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para **ACOLHER** a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para a regular



---

composição do feito.  
É COMO VOTO.  
Belém (PA), 09 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora - Relatora